



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO n.º 105/2014

Processo n.º 21-68.2014.6.04.0000 – Classe 42

Autos de Recurso em Representação

Recorrente: Carlos Alberto Cavalcante de Souza

Advogada: Dr.ª. Maria Benigno – OAB/SP ° 236.604 e OAB/AM n.º A-619

Recorrido: Sentença da lavra deste Juízo Eleitoral Auxiliar

Relatora: Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, no exercício das funções de Juíza Auxiliar – Eleições 2014

EMENTA: Recurso em Representação. Veiculação de Propaganda Eleitoral Antecipada Mediante Outdoors. Ilícitudes. Configuração. Multas. Conhecimento. Improvimento. 1. Constitui propaganda eleitoral antecipada à mensagem divulgada em engenho publicitário (outdoor) contendo apelo nitidamente de caráter eleitoral, cujo objetivo é apenas o de exaltar à pessoa do pretendo candidato. 2. A legislação eleitoral veda expressamente a utilização de outdoor e similares para veiculação de propaganda eleitoral, sujeitando o infrator à multa prevista no § 8º. do art. 39 da Lei n.º 9.504/97. A remoção da propaganda eleitoral pelo próprio beneficiário antes mesmo da sua intimação, indica, no caso, ser ele o responsável pela sua divulgação, propiciando à Justiça Eleitoral impor as sanções previstas em lei. 3. Recurso Improvido.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria - vencido o Juiz Délcio Luis dos Santos, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por Carlos Alberto Cavalcante de Souza, mantendo incólume a sentença de 1º grau, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de março de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juíza Federal **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**
Relatora/Juíza Auxiliar


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral – Em substituição

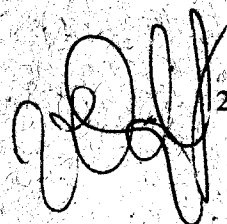
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
(Relatora):

Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Cavalcante de Souza contra a r. sentença de fls. 40/41 (verso) da lavra da MM Juíza Federal, Dra Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, no exercício das funções atinentes ao Juízo Eleitoral Auxiliar - Eleições 2014, que julgou procedente a representação movida pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando ao ora recorrente as multas previstas no § 3º. do art. 36 c/c o § 8º. do art. 39, ambos da Lei nº 9.504/97, ante a configuração de propaganda eleitoral antecipada veiculada em engenos publicitários denominados *outdoors*, cuja utilização encontra-se expressamente vedada pela legislação eleitoral. As penalidades foram fixadas em seu patamar mínimo, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador.

Em síntese, alega o recorrente que na espécie não restou configurada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada em seu benefício, a uma porque providenciou a retirada dos *outdoors* antes mesmo de ser intimado da decisão liminar nesse sentido, a duas porque tal divulgação caracteriza-se como mera promoção pessoal e não como propaganda eleitoral extemporânea.



2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Aduz, também, que inexistem nos autos qualquer prova que indique ser o recorrente o responsável pela divulgação das mensagens objeto desta representação, ou, ainda, que dela tivesse conhecimento, conforme exigência constante do § 1º do art. 74 da Res. TSE nº 23.370 e art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não havendo, portanto, como ser penalizado ante a ausência desses elementos normativos.

De outro lado, assevera que a retirada dos outdoors por parte do recorrente não pode ser interpretada como uma "confirmação tácita" a ensejar o seu prévio conhecimento acerca da divulgação da propaganda em questão, ponderando que a remoção imediata das mensagens buscou apenas evitar uma possível irregularidade, medida essa que foi adotada assim que teve conhecimento da existência das placas contendo a suposta propaganda eleitoral.

Noutra linha, o recorrente disserta que a mensagem tida como propaganda eleitoral irregular não encerra em seu texto qualquer referência ao processo eleitoral vindouro, não menciona as qualidades do pré-candidato e muito menos expressa pedido de votos ou pedido de apoio a uma possível candidatura do representado enquanto parlamentar. Diante disso, ressalta que não há de se falar em propaganda extemporânea, eis que o seu conteúdo, quando muito, pode ser interpretado como uma mera promoção pessoal, sem qualquer ingerência política no pleito eleitoral que se avizinha.

3